



A standard linear barcode is located on the right side of the page, oriented vertically. To its right, the text "C0068576A" is printed vertically.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 651-C, DE 2011 (Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prêmio "Trânsito Melhor e Mais Seguro"; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 319-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro”.

Art. 2º As normas regulamentadoras definirão as estratégias para o cumprimento desta determinação, disciplinando sobre os participantes, pessoas físicas ou jurídicas, priorizando para temas voltados para a prevenção de acidentes de trânsito, levando em consideração os aspectos humanos e comportamentais.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 319-A à Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 319-A. Fica criado o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro” de âmbito nacional, com periodicidade anual, a ser custeado na forma prevista no parágrafo único do art. 320, ao qual correspondem três classificações com as seguintes premiações:

primeiro lugar – R\$ 50.000,00;

segundo lugar – R\$ 30.000,00;

terceiro lugar – R\$ 10.000,00.”

Art. 4º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, prioritariamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o qual custeará o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comportamento adequado do condutor de veículo automotor na via pública depende, em grande parte, do acesso à educação para o trânsito, seja por meio de cursos específicos, seja pela participação em eventos, campanhas e outras iniciativas relativas ao trânsito, que influenciam a formação de opinião.

Dentre tais iniciativas, podemos destacar a criação do prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro”, ao qual correspondem três classificações, com as respectivas premiações.

De âmbito nacional, o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro” se apresenta como uma oportunidade de explanação de idéias, realizações ou intenções de temas afins à premiação que, entre outras ações, contemplam aquelas vinculadas à infraestrutura, a exemplo da sinalização e engenharia de tráfego, como também à educação do condutor, com vistas à melhoria da mobilidade e da segurança do trânsito. A periodicidade anual beneficia a continuidade da exposição dos temas sublinhados.

O prêmio representa um incentivo à participação da sociedade, ensejando a discussão da melhoria e segurança no trânsito, com vistas à elevação da qualidade de vida do conjunto de seus usuários.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega a este Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para criar o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro”. Trata-se de oportunidade anual para apresentação, discussão e premiação de ideias, intenções e realizações, em âmbito nacional, sobre a melhoria da segurança do trânsito. Ordenada em três níveis (primeiro lugar – R\$50 mil, segundo lugar – R\$30 mil, e terceiro lugar – R\$10 mil), a premiação será custeada com recursos do fundo de segurança e educação de trânsito – FUNSET.

A proposta deixa para sua regulamentação a definição de estratégias para o cumprimento da lei, dos participantes, pessoas jurídicas ou físicas, e prioridades de temas voltados à prevenção de acidentes de trânsito, considerando-se os aspectos humanos e comportamentais.

Na cláusula de vigência consta o ano subsequente ao da aprovação do projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, institucionalizar o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro” representa uma oportunidade ímpar para a discussão de estudos, pesquisas, ideias e realizações de pessoas físicas ou jurídicas sobre a melhoria da segurança do

trânsito no Brasil. Ao emprestar visibilidade ao tema, a premiação contribui para a prevenção dos acidentes de trânsito em nosso território, cujas ocorrências vêm crescendo continuamente nos últimos tempos, sobretudo pelo envolvimento marcante dos veículos motorizados de duas rodas.

Destinar, a cada ano, noventa mil reais dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, formado a partir do depósito mensal de cinco por cento do valor arrecadado com o pagamento das multas de trânsito em todo o País, mostra uma relação custo/benefício francamente positiva. O valor referido será distribuído para os três primeiros lugares, do seguinte modo: R\$50 mil para o primeiro lugar, R\$30 mil para o segundo lugar, e R\$10 mil para o terceiro lugar. Vale ressaltar que em 2010 o FUNSET apurou cerca de R\$247,5 milhões, dos quais R\$135,6 milhões foram contingenciados, para R\$101,7 milhões executados. Desse modo, os dados demonstram a viabilidade financeira do prêmio.

Do ponto de vista formal, o projeto de lei atende os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exceto pelo art. 2º que deveria estar incluído no texto do Código de Trânsito Brasileiro. Compensamos a falha detectada por meio da apresentação de emenda modificativa.

Pelo exposto, nosso voto é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 651, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais, e dê-se ao novo art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 319-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 319-A. Fica criado o prêmio "Trânsito Melhor e Mais Seguro, de âmbito nacional, com periodicidade anual, a ser custeado na forma prevista no parágrafo único do art 320, ao qual correspondem três classificações com as seguintes premiações:

I - primeiro lugar: R\$ 50.000,00;

II – segundo lugar: R\$ 30.000,00;

III – terceiro lugar: R\$ 10.000,00.

*Parágrafo único. O prêmio de que trata o **caput** deverá ser concedido a iniciativas, estudos ou pesquisas relacionadas à prevenção de acidentes, nos termos de regulamentação do CONTRAN, permitida a participação de pessoa física ou jurídica."*

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 651/2011, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Mara Gabrilli, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zinho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do nobre Deputado Hugo Leal objetiva instituir o prêmio "Trânsito Melhor e Mais Seguro", de âmbito nacional e com periodicidade anual, abordando temas voltados à prevenção de acidentes de trânsito, levando em consideração os aspectos humanos e comportamentais.

De acordo com o Autor, o Projeto de Lei em exame representa "um incentivo à participação da sociedade, ensejando a discussão da melhoria e segurança no trânsito, com vistas à elevação da qualidade de vida do conjunto de

seus usuários”.

Para o Autor, o “*comportamento adequado do condutor de veículo automotor na via pública depende, em grande parte, do acesso à educação para o trânsito, seja por meio de cursos específicos, seja pela participação em eventos, campanhas e outras iniciativas relativas ao trânsito, que influenciam a formação de opinião*”.

Quanto ao mérito, o PL foi aprovado com emenda pela Comissão de Viação e Transporte, em reunião de 30/11/2011.

A matéria foi encaminhada a esta comissão para a análise de adequação financeira e orçamentária prevista no art. 54 do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e com fundamento na Norma Interna desta Comissão que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe a esta Comissão examinar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

A Proposição sob análise institui o prêmio “Trânsito Melhor e Mais Seguro”, com os seguintes valores de premiação: 1) primeiro lugar – R\$ 50.000,00; 2) segundo lugar – R\$ 30.000,00; e 3) terceiro lugar – R\$ 10.000,00.

Conforme o Projeto de Lei, os valores serão custeados pelo Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (FUNSET), instituído pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/97:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.”

O Decreto nº 2.613, de 1998, que regulamenta esse artigo, estabelece em que tipo de ações os recursos do FUNSET devem ser utilizados:

“Art 4º Os recursos do FUNSET serão aplicados:

I - no planejamento e na execução de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades do DENATRAN relativas à educação e segurança de trânsito;

II - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito de suas atribuições;

III - na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - na articulação entre os órgãos dos Sistemas Nacional de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, por intermédio do DENATRAN, objetivando o combate à violência no trânsito e mediante a promoção, coordenação e execução do controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

V - na supervisão da implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito, visando à uniformidade de procedimentos para segurança e educação de trânsito;

VI - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes do trânsito;

VII - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito;

VIII - na promoção da realização de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais relacionados com a segurança e educação de trânsito;

IX - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

X - na organização e manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

XI - na implementação de acordos de cooperação com organismos internacionais com vista ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito.

§ 1º Para os efeitos da aplicação dos recursos do FUNSET, consideram-se operacionalização da segurança e educação de trânsito as atividades necessárias ao planejamento, manutenção, execução, organização, aperfeiçoamento e avaliação do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As despesas a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderão ser superiores a dois por cento da receita total do FUNSET.” (grifo nosso)

Observa-se que o uso desses recursos para a premiação proposta pelo Autor encontra fundamento no inciso VII do Decreto nº 2.613/98, que prevê a destinação do fundo para “*a elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre trânsito*”.

Verifica-se, também, que o fundo tem dotações autorizadas no Orçamento para 2017 de R\$ 1,13 bilhão para aplicação nas várias finalidades elencadas no citado art. 4º do Decreto nº 2.613/98.

Cumpre destacar, contudo, que, anualmente, os valores destinados ao FUNSET têm sido objeto sistemático de contingenciamento, limitando a possibilidade de utilização dos recursos de acordo com o comando legal. Somente no Orçamento

para 2017 foram alocados em reserva de contingência financeira o montante de R\$ 999,2 milhões.

Ademais, subsiste informar que o propósito do projeto de lei busca promover estudos relacionados à educação do trânsito ou apontar saídas consubstanciadas em minorar os problemas afetos à mobilidade nas vias, o que pode culminar com a redução de despesas inerentes aos problemas citados.

Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é pela adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e compatibilidade com o Plano Plurianual em vigor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor do Projeto de Lei nº 651, de 2011, bem como da Emenda nº 01 aprovada pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

**Deputado HILDO ROCHA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 651/11 e da Emenda da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir o prêmio denominado “Trânsito Melhor e Mais Seguro”, relacionado à apresentação, discussão e premiação de ideias, intenções e realizações, em âmbito nacional, sobre a melhoria da segurança do trânsito. Propõe-se incluir um artigo e alterar a redação do artigo 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

Com três faixas de premiação em dinheiro, o custo seria lastreado por recursos do FUNSET – Fundo de Segurança e Educação de Trânsito.

A definição de estratégias para o cumprimento da lei, dos participantes, pessoas jurídicas ou físicas, e prioridades de temas voltados à prevenção de acidentes de trânsito, considerando-se os aspectos humanos e comportamentais, é deixada à regulamentação.

A vigência da lei ocorreria no ano subsequente ao da aprovação do projeto.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a proposição, com emenda, que corrige defeito de técnica legislativa.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei e da emenda da Comissão de Viação e Transportes que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Bem escritas, as proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (LC nº

95/1998), salvo o defeito de técnica legislativa referido, que foi corrigido pela emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 651/2011 e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 651/2011 e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Gomes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Victor Mendes, Wadih Damous, Alex Manente, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Felipe Bornier, Felipe Maia, Flaviano Melo, Gorete Pereira, Irajá Abreu, João Gualberto, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Rodrigo Pacheco, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Shéridan e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO